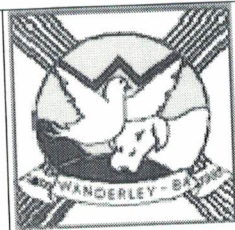




**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021

RECORRENTE: FORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

JULGAMENTO DAS CONTRARRAZÕES

O PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, tendo em vista as contrarrazões do recurso administrativo apresentado pela empresa **FORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

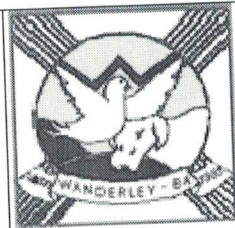
A contagem do prazo se faz com base no art. 44, parágrafo primeiro da Lei nº 10.024/2019, tendo por termo inicial para apresentar contrarrazões é de 3 dias após a data final do prazo do recorrente.

Portanto, o prazo iniciou no dia 22 de abril de 2021 e seu término ocorreria no dia 27 de abril de 2021, a data do protocolado da presente contrarrazão administrativa foi dia 26 de abril de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Assim, verifica-se que a presente contrarrazão é **tempestivo**, vez que foi interposto no dia 26 de abril de 2021.

II- DAS ALEGAÇÕES.

A recorrente **FORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** interpôs contrarrazão em face do recurso interposto pela empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, haja vista, que a as empresas **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, MEDISIL CML FARM HIG E TRASNPORTE LTDA E DROGAFONTE**, estão com documentação descompasso com exigido no edital.

Ocorre que o inconformismo da Contrarrazoante merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

III - DA ANÁLISE REALIZADA PELO PREGOEIRO COM RELAÇÃO AS CONTRARRAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

O Edital é lei entre as partes que participam do processo licitatório, dessa forma, todas as exigências presentes no edital devem ser cumpridos por todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao estipulado no art. 41 da Lei 8.666/1993:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

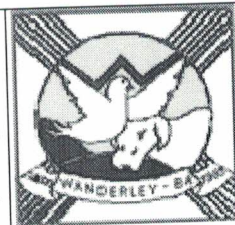
Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório afirma que Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Essa vinculação se traduz numa importante garantia para sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Dessa forma, propostas e habilitações em desconformidades com edital deve, ser rechaçadas e desclassificadas/inabilitadas, a fim de não maculas as demais, que estejam em consonância com ele.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Antes de mais nada, vejamos quanto aos itens que a Empresa Contrarrazoante alega que a empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, não esta cumprindo aos itens 9.16.9, 9.17.2, 9.17.3 e 9.17.4:

9.16.9 alvará sanitário deverá constar explicitamente que a empresa tem autorização para transporte dos (exigidos) itens específicos no termo referencial,

9.17.2 Declaração que não possui vínculo com servidor público, (Anexo VIII);

9.17.3 Declaração de não ser inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas, (Anexo VIII);

9.17.4. Declaração de Responsabilidade, (Anexo IX);

Primeiramente, quanto a exigência de alvará como requisito de habilitação da empresa. O Alvará é um documento que autoriza alguém praticar determinado ato. O processo licitatório reger-se pela Carta Magna e por outras Leis Infraconstitucional, como a Lei 8.666/1993 e a 10.024/2019. A Lei de 8.666/1993, prevê no artigo 27, quais são os documentos que poderão ser exigidos como requisito para habilitação, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Como percebe-se, o registro ou autorização de alvará Sanitário não está presente no rol. Em contrapartida o artigo 30, no inciso IV da mesma Lei, diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

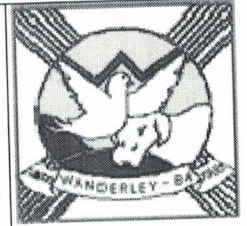
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Para realçar, transcreve-se a ementa do Tribunal de Contas da União: “a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater o rol dos documentos constantes no arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencando.”

Não obstante, o edital traz tais exigências abarcadas pela legislação vigente no país, para que determinada empresa possa comercializar, distribuir ou fabricar medicamentos, necessita como exigência do alvará sanitário, como prevê a Lei nº 5.991/1973, art. 21:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos **será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário** competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. (grifo nosso).

Corroborando com a presente Legislação o Estado da Bahia publicou a Portaria SESAB nº 101/2020 que determinou que em atividade de alto risco ou risco de nível III, como comercialização de medicamentos (4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano) será obrigatório que tais atividades seja precedida de inspeção de sanitária para da início a operação do estabelecimento:

Art. 2º Para fins desta regulamentação, considerar-se-á:
(...)

IV - alto risco ou nível de risco III: **atividades que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;** (grifo nosso).

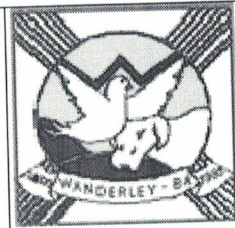
Ainda, O Ministério Público de Contas de São Paulo diz que a exigência de alvará de funcionamento deve **“ser deslocada do rol das provas de qualificação técnica para os documentos de habilitação jurídica”**.

Dessa forma, a exigência de alvará pelos licitantes não constitui uma exigência excessiva ou desarrazoada, não restringiu a competitividade do certame, nem causa prejuízo para Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenha condições de executar os objetos licitados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Por conseguinte, quanto a declaração de não possuir vínculo como servidor público, declaração de não ser inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas, Declaração de Responsabilidade. Ora o edital é bem claro e explícito que, diante de ausência de qualquer documento exigido pelo edital o licitante deverá ser declarado inabilitado, visto que, o edital faz-se lei entre as partes concorrentes e administração pública:

9.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ainda, nesse passo, a Lei de Pregão Eletrônico (Lei 10.024/2019 art. 17, V) institui como prerrogativa do Pregoeiro verificar e julgar as condições de habilitação.

Assim, diante da autoridade a mim concedida pela Lei, como foi verificado pela documentação da Empresa acostado na Plataforma eletrônica a ausência das declarações exigidas pelo edital e da ausência de comprovação de alvará sanitário como é exigido pela Legislação vigente para funcionamento do comércio a Empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, está inabilitada por uma afrontar claramente as exigências do Edital e ao art. 48 da Lei 8.666/1993.

Agora, passemos ao alegado quanto a Empresa **MEDISIL COML FARM HIG E TRANSPORTE LTDA**, afirma a Contrarrazoante que a mencionada Empresa não cumpriu a exigência do Edital no item 9.16.12 e ainda apresentou na proposta no Lote 18 o item 01 Ácido tranexâmico, com a marca ZYDUS que encontra suspensa a comercialização pela Anvisa, e quanto a Empresa **DROGAFONTE**, alegou que a empresa cotou marca com medida cautelar pela ANVISA nos lotes 16 (itens 03 e 26) e 17 (itens 20,27,33, 35 e 46) que vejamos:

9.16.12 **Todos os ITENS dos lotes com exceção dos dispensados por lei, devem possuir registro perante ANVISA**, cuja documentação comprobatória deverá ser enviada ao pregoeiro junto aos documentos de habilitação. Os licitantes vencedores dos lotes de medicamentos deverão apresentar a Autorização de Comercialização de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Medicamentos expedida pela ANVISA (Agencia Nacional de Vigilância Sanitária). *Grifo nosso.*

De antemão, convém mencionar que missão da ANVISA é de garantir a segurança sanitária de produtos e serviços – é na verdade, um desafio para a sociedade. a vigilância sanitária regulamenta e controla o mercado quanto aos riscos, mas uma parcela dessa tarefa cabe a quem efetivamente faz as opções ao adquirir produtos e serviços em situação regular e de qualidade.

Nesse sentido, o STF já consolidou jurisprudência que em caso de empresa não obedecer ao previsto no edital, a proposta dela deverá ser desclassificada:

“Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade”

Confirmando tal posicionamento, o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

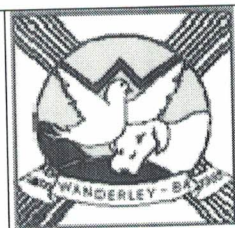
Ainda, o TRF1 diz que **o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...).

Portanto, o edital deixa claro que só será permitido medicamentos com registro na ANVISA, excetos os permitidos por lei, que não é caso do medicamento em análise. Dessa forma, não há senão outra alternativa a não ser também **inabilitar a Empresa MEDISIL COML FARM HIG E TRANSPORTE LTDA, desclassificar o Lotes 16 e 17 da empresa DROGAFONTE, pelas afrontas ao edital já expostas.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Por fim, resta analisar quanto ao alegado da Empresa **GILFARMA**, que conforme a Contrarrazoante apresentou declaração do item 9.16.9, além de não constar no alvará a autorização para transporte de medicamento e ainda não apresentou declaração prevista no item 9.17.2 e apresentou regularidade do contador vencida.

Ora, como podemos aceitar documento sem assinatura? Visto que, aceitar declaração que não contenha informação de que deveria constar ou ainda que participante continue no pleito com declaração do contador vencida ou sem declaração como exige o edital, seria uma afronta aos princípios mais licitatórios, entre eles, o da isonomia entre os participantes. Sem mencionar, que se falta a assinatura no documento ou declarações com datas vencidas, não atinge a sua própria finalidade, principalmente quanto a declaração, que sem assinatura não terá validade de vincular ao declarante em nada.

É importante ainda registrar o que está previsto no art.44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifo nosso).

Portanto, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo. Isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes. Assim, **inabilito a Empresa GILFARMA.**




IV – CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, a Pregoiro deste Município opina pelo conhecimento da contrarrazão interposto, vez que tempestivo, bem como pelo **provimento**.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior – Prefeita Municipal -, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de WANDERLEY/BA.

WANDERLEY - Bahia, 13 de maio de 2021.


ANDRÉ BENTO PEREIRA DE SOUZA
PREGOEIRO MUNICIAPAL
DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2021



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 013/2021

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA FORMED
COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Presidente deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 068/2021, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso e nas contrarrazões, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo procedente o presente recurso para o fim de **INABILITAR** as empresas **GILFARMA, MEDISIL COML FARM HIG E TRANSPORTE LTDA, MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI E DESCLASSIFICAR A EMPRESA DROGAFONTE.**

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

WANDERLEY, 13 de maio de 2021.


Fernanda Sá Teles
Prefeita Municipal

Fernanda Silva Sá Teles
Prefeita
Wanderley - Bahia